



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0014/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1803/2020  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**UNIDADE:** PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
**REPRESENTANTE:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
**RESPONSÁVEIS:** MARCITO APARECIDO PINTO – PREFEITO  
HEVILENY MARIA CABRAL DE LIMA JARDIM - PREGOEIRA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuidam os autos de representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face de supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, visando ao registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de combustível (gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10), que detenha o sistema de abastecimento por 24 horas, nos municípios de Porto Velho e Ji-Paraná, para atender a frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e Unidades Administrativas, no valor estimado de R\$ 3.567.950,00.

Em síntese, a representante alegou as seguintes irregularidades, as quais poderiam frustrar o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, impedir a busca pela proposta mais vantajosa: *i.* ausência de menção quanto à taxa de gerenciamento, no anexo II do edital; *ii.* não previsão de admissão de descontos por meio de lances com taxas negativas; e *iii.* inexistência da minuta do contrato no edital.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em sede de procedimento apuratório preliminar, o corpo técnico, sem adentrar ao mérito, verificou que a informação atingiu a pontuação de 50,6 no índice RROMA e a pontuação de 48 na matriz GUT, cumprindo os critérios de seleção da matéria para a realização de ação de controle (ID 909826).

Submetidos os autos à análise da relatoria, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da DM 0135/2020/GCVCS, determinou o processamento do referido PAP como representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade (ID 910669).

No tocante ao pedido de tutela, determinou a suspensão do certame, nos seguintes termos:

[...]

**III - Deferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, para **determinar** ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal e a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Municipal, ou a quem vier substituí-los, que **SUSPENDAM o Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020**, na fase em que se encontra, com vista ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada empresa especializada no fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná, sendo o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10, para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e Unidades Administrativas, ao custo estimado de **R\$3.567.950,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais)**, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, por falta de previsão de taxa zero ou negativa, visando assegurar a proposta mais vantajosa para a administração, consoante inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

**IV - Determinar a Notificação** do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal e da Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Municipal, ou a quem lhes vier substituir, para que, no prazo de **05 (cinco) dias** contados do conhecimento desta decisão, comprovem o cumprimento da determinação imposta pelo item III, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 (Processo Administrativo n. 1-2074/20020-SEMAD), tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**V - Vencido o prazo** imposto no item IV desta decisão, encaminhem-se os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para, na forma regimental, e **dentro da celeridade e urgência que processos dessa natureza exigem**, promova a análise e instrução dos autos, retornando conclusos ao Relator;

**VI - Intimar** do teor desta decisão ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal, à Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Municipal e a empresa **Prime e Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), por meio de seu Advogado **Alexandre Machado Bueno** (OAB/SP 431.140), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

[...]

Por sua vez, os responsáveis, cientificados do teor do *decisum*, apresentaram documentos e razões de justificativas confirmando a suspensão do procedimento licitatório em voga.<sup>1</sup>

Em análise inaugural, a unidade técnica manifestou-se pela improcedência da representação nos seguintes termos (ID 941323):

#### 4. CONCLUSÃO

67. Encerrada a presente análise, conclui-se pela **improcedência** da representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, tendo em vista que o serviço que a Prefeitura de Ji-Paraná pretende contratar consubstancia-se no fornecimento de combustível e não no gerenciamento por parte de empresa de quarterização, motivo pelo qual inexistente a necessidade de constar no edital item sobre taxa de gerenciamento, tampouco previsão de admissão de descontos por meio de lances com taxas negativas, conforme explanado nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório. Ademais, como explicitado no item 3.3 deste relatório, verificou-se a existência da minuta do contrato no edital de Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

**a) revogar a tutela inibitória** concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0135/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 910669) e, por conseguinte, **autorizar o prosseguimento** do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020;

**b) julgar improcedente** a representação ofertada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – CNPJ n.

<sup>1</sup> Documento n. 04182/20.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

05.340.639/0001-30, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93;

**c) recomendar** à Administração Municipal que retire o termo “taxa de administração” da cláusula 2.2 da minuta do contrato, haja vista que, como alegado pela própria Prefeitura, “não se trata de contratação de empresa especializada no agenciamento, gerenciamento, controle e administração através do credenciamento de empresas prestadoras de serviços”, mas sim contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível (ID 913413, pág. 1).

**d) dar conhecimento** à representante e aos representados acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

**e) arquivar** os autos, depois de adotadas as medidas de praxe.

Mediante a decisão monocrática DM 0183/2020-GCVCS/TCE-RO, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, corroborando o encaminhamento técnico, revogou a tutela inibitória, a fim de autorizar a administração do Município de Ji-Paraná a dar continuidade ao certame, remetendo os autos ao Ministério Público de Contas (ID 944664).

Assim instruído, aportou o feito na Procuradoria-Geral de Contas para emissão de manifestação ministerial.

É o relatório.

De início, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como representação, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, no art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal, bem como no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Relevante consignar que, em consulta ao portal da transparência do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, verifica-se que o referido certame foi concluído em 14.10.2020, conforme Termo de Adjudicação do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Pregão Eletrônico Nº 00067/2020 (SRP)<sup>2</sup>, não sendo registrada nenhuma intercorrência que tenha prejudicado o resultado da licitação, notadamente quanto às supostas irregularidades noticiadas pela representante.

No que se refere à revogação da tutela inibitória, este órgão ministerial compartilha, pelos próprios fundamentos, do mesmo entendimento perfilhado pelo relator na bem lançada Decisão Monocrática n. 0183/2020-GCVCS/TCE-RO.

Relativamente ao mérito, repise-se, a representante noticiou na exordial a existência de irregularidades que poderiam ensejar na restrição à competitividade, sendo elas: *i.* ausência de menção quanto à taxa de gerenciamento, no anexo II do edital; *ii.* não previsão de admissão de descontos por meio de lances com taxas negativas; e *iii.* inexistência da minuta do contrato no edital.

A unidade técnica analisou pontualmente essas inconformidades, afastando-as, entendimento com o qual convergiu o relator para efeito de, mediante a DM 0183/2020-GCVCS/TCE-RO, revogar a tutela inibitória outrora concedida (DM 0135/2020/GCVCS/TCE-RO) e autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020.

Pois bem.

Em relação à falta de menção quanto à taxa de gerenciamento, foi esclarecido pela municipalidade que o objeto da licitação é contratar o fornecimento de combustível e não o serviço de agenciamento, gerenciamento, controle e administração do serviço de fornecimento de combustível, cuja contratação não se trata de quarterização, como mencionado pela representante, razão pela qual não inseriu no edital o referido parâmetro.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.site.ji-parana.ro.gov.br/> → Portal da transparência → Licitações → Pregão Eletrônico 067 → Ata. Acesso em 26/01/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

No mesmo sentido foi a justificativa apresentada quanto à oferta de taxa de administração negativa, não tendo a administração inserido essa condição por não ser compatível com a forma de contratação, qual seja, o fornecimento do combustível.

Dessa maneira, diante de tais esclarecimentos, o corpo técnico considerou improcedente a representação, conclusão com a qual converge esta Procuradoria-Geral de Contas.

A fim de se evitar mera repetição de argumentos, colaciona-se trecho da acurada manifestação técnica, eis que as conclusões são integralmente corroboradas pelo Ministério Público de Contas, *in verbis*:

[...]

**3.1. Da falta de menção quanto ao item “taxa de gerenciamento”, no anexo II do edital (modelo de proposta).**

20. A representante alega (ID 909051, págs. 17/19) que o edital do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 não menciona em nenhuma de suas cláusulas o item “taxa de gerenciamento”.

21. Informa que, ao que tudo indica, as licitantes deverão ofertar lances apenas sobre o valor do combustível, por meio da composição de custos indicada no anexo II (modelo de proposta) do edital. Todavia, entende que para uma correta aferição da disputa, a Administração deveria incluir mais um item, no caso, o item “taxa de gerenciamento”.

22. Os representados, em sua defesa (ID 913413, pág. 1), alegaram que o procedimento licitatório alusivo ao Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 refere-se à futura e eventual contratação, por meio do Sistema de Registro de Pregos, de empresa especializada no fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná. Assim, não se trata de contratação de empresa especializada no agenciamento, gerenciamento, controle e administração por meio do credenciamento de empresas prestadoras de serviços, como afirma a representante.

23. Afirmam que pelo objeto não se referir ao gerenciamento por parte de uma empresa de quarteirização, mas sim contratação direta com empresas que fornecem os combustíveis, a exigências requerida pela representante é inexequível.

24. Pois bem, veja-se.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

25. Os contratos administrativos de fornecimento diferenciam-se dos contratos de gerenciamento. Assim, algumas taxas previstas nestes não estarão presentes naqueles, por serem inaplicáveis.

26. Hely Lopes Meirelles conceitua o contrato de fornecimento da seguinte forma:

Contrato de fornecimento é o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios etc.) necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços (arts. 6º, III, e 14 a 16). (MEIRELLES, H. L., 2016, p. 292)

27. O fornecimento de bens pode ser integral, parcelado ou contínuo. O fornecimento integral é aquele realizado “de uma só vez e na sua totalidade”. No fornecimento parcelado, a entrega é feita de forma parcelada, se exaurindo “com a entrega final da quantidade contratada”. Já o fornecimento contínuo é a entrega “sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que durar o contrato” (MEIRELLES, op. cit., p. 292/293).

28. Segundo o doutrinador supracitado, o contrato de gerenciamento é aquele em que o Poder Público, contratante, “comete ao gerenciador a condução de um empreendimento, reservando para si a competência decisória final e responsabilizando-se pelos encargos financeiros da execução das obras e serviços projetados, com os respectivos equipamentos para sua implantação e operação” (MEIRELLES, op. cit., p. 297). 29. Alexandre Mazza<sup>6</sup> conceitua de forma sucinta o contrato de gerenciamento, como sendo “aquele em que o Poder Público contratante transfere ao particular gerenciador a condução de um empreendimento, reservando para si a competência decisória final” (MAZZA, 2012, p. 403).

30. O gerenciador exerce atividade técnica de mediação entre o contratante (Poder Público) e os executores do contrato, visto que o profissional ou a empresa responsável pelo gerenciamento não executa materialmente o serviço ou o fornecimento, mas propicia sua execução, indicando os meios adequados para sua realização. Assim, o gerenciador tem como atribuições “programar, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os serviços contratados” (MEIRELLES, op. cit., p. 297).

31. Ressalta-se que nos editais de licitação que visam a futura formalização de contrato de gerenciamento têm-se a previsão da taxa de gerenciamento, administração, ou ainda, intermediação, a qual é a remuneração do prestador do serviço, cobrada sobre o valor total das operações ou do serviço intermediado (TCU, Acórdão 1556/2014 – Segunda Câmara, Relatora: ANA ARRAES, Data da sessão: 15/4/2014).

32. A partir desses conceitos é possível perceber a distinção entre o contrato de gerenciamento – realizado entre o Poder Público e o gerenciador (mediador) – e o contrato de fornecimento –



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

formalizado entre o Poder Público e o fornecedor direto do material de consumo objeto do contrato.

33. No caso ora em comento, tem-se um contrato de fornecimento de combustíveis, sendo que esse fornecimento dar-se-á de forma parcelada.

34. Veja-se o edital do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020, mais especificamente no campo “objeto”:

[...]

35. A partir da leitura do *printscreen* acima, é possível constatar que o Pregão Eletrônico ora analisado visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, sendo o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10, para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e as suas unidades administrativas.

36. Dessa forma, como o objeto da licitação é fornecimento de combustível e não gerenciamento, como afirma a representante, entende-se que a taxa requerida pela representante não deve, de fato, constar no edital, estando correto o entendimento dos representados.

37. Isso porque a taxa de gerenciamento, exigida nas licitações que resultam em contratos de gerenciamento, não se adequa ao objeto do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020, que visa a formalização futura de contrato de fornecimento – haja vista que não existirá um intermediador na relação contratual, mas sim, contratante e contratado direto.

38. Portanto, a representação quanto a esse ponto é **improcedente**.

39. Por fim, anota-se que em análise ao edital do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 foi encontrada, na minuta do contrato, a seguinte cláusula: “2.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação” (ID 938781, pág. 55).

40. Este corpo técnico entende que, para que a cláusula acima não seja objeto de impugnação por parte das licitantes, em razão de dúvidas e questionamentos acerca da previsão da “taxa de administração”, os quais podem atrasar o desenrolar do certame, recomenda-se que a Administração Municipal retire o termo “taxa de administração” da cláusula supracitada, haja vista que, como alegado pela própria Prefeitura, “não se trata de contratação de empresa especializada no agenciamento, gerenciamento, controle e administração através do credenciamento de empresas prestadoras de serviços”, mas sim contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível (ID 913413, pág. 1).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **3.2. Da ausência de cláusula que admita descontos através de lances com taxas negativas.**

41. A representante afirma (ID 909051, págs. 7-17) que no edital do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 inexistente cláusula permitindo a indicação de lances com taxas negativas – o que comprometeria a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração, pois impediria que as licitantes indicassem seus melhores lances.

42. Por último, aponta que essa omissão da Administração geraria insegurança jurídica, uma vez que deixaria as licitantes em dúvida se podem ou não apresentar ofertas com taxas zero ou negativa.

43. Em razão disso, requer a retificação do edital quanto a esse ponto, de forma que indique expressamente a permissão de lances com taxas zero e negativas.

44. Como visto acima, os representados, em sua defesa, alegaram que o procedimento licitatório alusivo ao Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 refere-se à contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível. Assim, não se trata de contratação de empresa especializada no agenciamento, gerenciamento, controle e administração, como afirma a representante – razão pela qual a exigência (taxas zero e negativas) requerida pela representante é inexequível no caso concreto (ID 913413, pág. 1).

45. No tópico anterior restou constatado, após análise por este corpo técnico, que a justificativa apresentada pelos representados é plausível.

46. Dessa forma, como não é o caso de a Administração Municipal prever em seu edital taxa de gerenciamento, por óbvio, não seria o caso também dela prever a aceitação de taxa negativa.

47. Apesar disso, passa-se às explicações doutrinárias e jurisprudenciais.

48. A princípio, cabe entender os casos em que a Administração pode prever taxa de administração ou de gerenciamento zero ou negativa.

49. O art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/93, assim, estabelece:

Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

50. Destarte, a Lei Geral de Licitação não admite a apresentação de propostas com preço global ou unitário de valor simbólico, irrisório, ou de valor zero, e, por extensão, negativos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

51. Segundo Renato Geraldo Mendes, a interpretação que se deve tomar do §3º, do art. 44, da Lei n. 8.666/93 é a seguinte: “Uma coisa é a apresentação de preço irrisório ou zero para um insumo; outra, e bem diferente, é a apresentação e preço irrisório ou zero (inexequível, portanto) para o preço (remuneração) total ou global”.

52. Consoante o autor (2013, pág. 943-944), “[...] existe um tipo específico de negócio que admite que o licitante proponha preço zero na licitação ou mesmo preço negativo”. São os casos em que a “Administração é atendida por meio de atividade de intermediação”. Nesses casos, “[...] quem participa da licitação é o intermediário”, o qual “[...] não tem como única forma de remuneração a cobrança de um valor (preço) da Administração, ela pode se remunerar, também, diretamente da rede de prestadores de serviços”.

53. Exemplificando o entendimento do doutrinador, tem-se os negócios realizados entre a Administração Pública e as gerenciadoras/administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível.

54. Nesse diapasão, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

**Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa.** Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. (negrito nosso) (TCU, Acórdão n. 2004/2018-Primeira Câmara, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data da sessão: 13/03/2018)

**Em licitações que tenham por objeto a prestação de serviço de fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa,** porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada. (negrito nosso) (TCU, Acórdão 1482/2019-Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data da sessão: 26/06/2019)

55. Além disso, tem-se os negócios realizados entre a Administração Pública e as gestoras de frotas de veículos e de combustíveis.

56. Quanto à aceitação de taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações que tenham por objeto a contratação de serviços de autogestão de frota ou a contratação de gerenciamento de combustíveis, este é o entendimento desta Corte de Contas:

### RELATÓRIO



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tratam os autos sobre Representação, com pedido de Tutela Antecipada de caráter inibitório, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda EPP, por meio do Advogado legalmente constituído Anselmo da Silva Ribas (OAB/SP n. 193.321), noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 103/20174, realizado pelo Poder Executivo Municipal de Buritis, que tem como objeto a contratação de **serviços de autogestão de frota, de forma contínua de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos** pertencentes à frota do município epigrafado.

[...]

24. Assim, levando em conta que todo ato carece de ser motivado e considerando a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade a ser perseguida pelo gestor público, igualmente considero que **não se trata de barreira intransponível ao êxito da contratação a adoção de taxa zero, desde que comprovado que reste demonstrado no devido processo administrativo que os preços pagos, são compatíveis com aqueles praticados no mercado.**

25. Neste sentido, basta que o gestor justifique, para cada serviço, o preço de mercado, em sintonia com os princípios da motivação e da economicidade. (negrito nosso) (Acórdão 00064/18 referente ao processo 03989/17, Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Data da sessão: 08/03/2018)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO PARA **CONTRATATAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEIS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS** PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. CANCELAMENTO DO LOTE QUESTIONADO. ARQUIVAMENTO.

[...]

Finalizando, emerge esclarecer, que preteritamente o Tribunal de Contas em diversos julgados, considerou como irregular a previsão de taxa negativa, razão pela qual no presente procedimento não foi aceito a oferta de taxa igual ou menor que 0% (zero por cento), em homenagem ao princípio da uniformização das sentenças que vinha sendo aplicado na Corte. Ocorre, que **o Tribunal de Contas por meio do APL-TC 00064/18, referente ao Processo n. 03989/17, lançou, doravante, entendimento em que se admite a taxa igual 0% (zero por cento) ou negativa, bastando a motivação do ato demonstrado a economicidade na aquisição ou serviços.** (negrito nosso) (TCE-RO, Acórdão 00534/18 referente ao processo 01714/2018, Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Data da sessão: 06/12/2018).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

57. No caso ora analisado, como visto no tópico anterior, o Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 não visa a futura formalização de contrato de gerenciamento nem de contrato de serviço (hipóteses das jurisprudências acima), mas sim, um contrato de fornecimento.

58. Por essa razão, a exigência da taxa de administração ou de gerenciamento não é exequível no caso concreto ora analisado. Conseqüentemente, também não será exequível a previsão no edital de taxa zero ou negativa.

59. Portanto, a representação quanto a esse apontamento é **improcedente**.

No tocante à última irregularidade noticiada, relativa à não inserção da minuta do contrato no edital, também foi afastada, tendo em vista que esse documento estava devidamente inserido como anexo IV ao edital, conforme demonstrado pela municipalidade, o que também implica na improcedência da representação quanto ao ponto.

Em arremate, entendo ser pertinente a recomendação sugerida pela unidade técnica, acerca da exclusão, nos próximos certames de igual natureza, do termo “taxa de administração” na cláusula 2.2 da minuta do contrato, com o objetivo de não gerar dúvidas ou questionamentos, de maneira que a administração não reproduza, nos futuros editais, expressões que não sejam compatíveis com o objeto a ser contratado.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com o corpo técnico, opina pelo conhecimento da representação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por sua improcedência.

É o parecer.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 27 de Janeiro de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS